



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04950/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Mizael Martinho do Carmo  
Interessados: Fábio Cosme de França Santos e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias do exercício – Realização de dispêndios com telefonia fixa sem a implementação de prévia licitação – Gasto total do parlamento acima do limite constitucionalmente estabelecido – Despesa com folha de pagamento em percentual superior ao determinado pela Carta Magna – Incorreta contabilização de dispêndios com salário família – Falta de escrituração e pagamento de gratificações natalinas – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Manutenção de controle patrimonial incompleto – Contratação de pessoal sem realização de concurso público – Carência de registro de encargos previdenciários patronais em favor do instituto próprio de previdência – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Nacional – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00659/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2009, *SR. MIZAEI MARTINHO DO CARMO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04950/10**

2) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à necessidade de adoção de medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Edilidade.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante o exercício financeiro de 2009, bem como *COMUNICAR* à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da Urbe, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Edilidade, concernentes à competência de 2009.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 29 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04950/10**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04950/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada em 01 de setembro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 53/61, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.128/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 2.753.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 2.752.999,37, correspondendo a praticamente 100% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 102.981,10, bem como de gastos do período lançados no ano seguinte, R\$ 61.043,26, atingiu o montante de R\$ 2.914.804,59, representando 105,88% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, após os devidos ajustes, alcançou o percentual de 8,21% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 35.507.549,05; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com as correções necessárias, abrangeram a importância de R\$ 2.124.008,89 ou 77,15% das transferências recebidas (R\$ 2.752.999,37); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 482.717,11; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 446.046,83.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Resolução n.º 09/2008, quais sejam, R\$ 7.430,40 para o Presidente da Câmara e R\$ 4.953,60 para os demais integrantes; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 624.153,60, correspondendo a 1,61% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 38.691.390,20), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.118.728,89 ou 3,36% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 63.101.675,22), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado, devidamente publicados, foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04950/10**

encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 161.805,22, correspondendo a 5,88% das transferências recebidas; b) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 14.923,64; c) gastos do Poder Legislativo equivalente a 8,21% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, superando o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; d) dispêndios com a folha de pagamento correspondendo a 77,15% das transferências recebidas, contrariando o disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; e) despesas com salário família contabilizadas como vencimentos e vantagens fixas; f) gastos com décimo terceiro salário não escriturados na importância de R\$ 77.841,66; g) lançamento de dispêndios no exercício financeiro seguinte, em desacordo com o regime de competência; h) manutenção de controle patrimonial incompleto; i) contratação de pessoal sem implementação de concurso público; j) ausência de contabilização de encargos previdenciários patronais em favor do instituto próprio de previdência no valor estimado de R\$ 3.668,60; e k) carência de escrituração de contribuições patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância aferida de R\$ 21.470,84.

O contador da Câmara Municipal de Bayeux/PB no período de janeiro a julho de 2009, Dr. Fábio Cosme de França Santos, foi devidamente citado, enquanto o Chefe do Poder Legislativo naquela época, Sr. Mizaél Martinho do Carmo, e o responsável técnico pela contabilidade da Edilidade nos meses de agosto a dezembro de 2009, Dr. Juvêncio Andrade Neto, foram regularmente intimados, fls. 63/66. Porém, os dois últimos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A defesa do contabilista Fábio Cosme de França Santos está encartada aos autos, fls. 68/84, onde o interessado juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) enquanto prestava serviço à Edilidade, fez o acompanhamento das transferências recebidas e das despesas realizadas; b) até deixar o Parlamento Mirim, os gastos com telefonia somavam R\$ 7.190,19, dentro do limite de dispensa de licitação; c) no período em que prestou consultoria ao Poder Legislativo, os gastos com pessoal estavam dentro do limite de 70% (setenta por cento) do montante orçado; d) a contabilização incorreta de dispêndios com salário família ocorreu no período de responsabilidade do DR. JUVÊNIO ANDRADE NETO; e) não pode justificar a falta de escrituração das despesas com décimo terceiro salário, bem como o lançamento de gastos do período no ano seguinte, pois não estava mais à frente do setor contábil da Câmara; f) não foi responsável pela feitura do controle patrimonial; g) a contratação de pessoal sem concurso público é algo peculiar ao gestor, assim nada tem a esclarecer a respeito; e h) a ausência de contabilização de encargos previdenciários patronais em favor do instituto próprio (R\$ 3.668,60) e do INSS (R\$ 21.470,84) foi praticada no final do ano quando já não era mais o contador do Parlamento local.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04950/10**

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 88/95, onde mantiveram *in totum* as máculas apontadas na instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 97/101, onde opinou pelo (a): a) julgamento irregular das presentes contas; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Mizael Martinho do Carmo, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica da Corte; d) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da não contabilização de encargos previdenciários em favor do INSS (R\$ 21.470,84); e e) remessa de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este eg. Tribunal em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 29 de agosto de 2012, fl. 102, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto de 2012.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende comentar as falhas observadas pelos peritos do Tribunal nos registros contábeis da Câmara Municipal de Bayeux/PB, fls. 56/58, quais sejam: a) escrituração de despesas com salário família do período de julho a dezembro de 2009 no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS no valor de R\$ 5.280,00; b) carência de registro de boa parte do décimo terceiro salário dos servidores comissionados na quantia estimada de R\$ 77.841,66; e c) lançamento de dispêndios do exercício no ano seguinte na importância de R\$ 61.043,26.

Imperfeições dessa natureza comprometem a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultam na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna. Ou seja, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também, no caso específico dos itens “b” e “c”, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), que disciplinou o regime de competência para a despesa pública, *in verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04950/10

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifo inexistente no original)

Em relação às obrigações previdenciárias patronais destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram que, em ambos os casos, os recolhimentos efetuados no exercício foram inferiores às quantias efetivamente devidas, fls. 59/60.

Com base na folha de pagamento dos funcionários do Parlamento Mirim (Documento TC n.º 16623/11), os analistas desta Corte calcularam a importância paga aos efetivos em R\$ 291.016,07, já excluídos os dispêndios com salário família incorretamente classificados como VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 5.280,00). Logo, enquanto o montante devido à entidade de previdência local era de R\$ 53.605,16, que corresponde a uma alíquota de 18,42% (dezoito vírgula quarenta e dois por cento), o Legislativo transferiu, no exercício, a soma de 49.936,56 (Documento TC n.º 16622/11), restando uma diferença a regularizar de R\$ 3.668,60.

Já no que diz respeito aos encargos previdenciários devidos pela Câmara Municipal de Bayeux/PB ao INSS em 2009, os inspetores da unidade de instrução também tiveram que ajustar a informação da folha de pagamento dos servidores da Edilidade vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mediante acréscimo da gratificação natalina dos comissionados não escriturada, R\$ 77.841,66, e de gastos com outros serviços contratados somente empenhados em 2010, R\$ 14.050,00, chegando a uma base de cálculo da ordem de R\$ 1.827.712,82.

A partir daí, a unidade técnica calculou a importância devida ao instituto de seguridade nacional em R\$ 402.096,82 (22% de R\$ 1.827.712,82), mas a soma efetivamente empenhada, contabilizada e paga, considerando inclusive os valores escriturados em 2010, foi de R\$ 380.625,98, remanescendo uma diferença de R\$ 21.470,84. Nesse caso, ocorreu violação ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04950/10

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Todavia, deve-se esclarecer que o cálculo do montante exato das dívidas previdenciárias do Poder Legislativo de Bayeux/PB respeitantes à competência de 2009 cabe às respectivas entidades de previdência (local e nacional). Portanto, deverão ser enviadas representações à Delegacia da Receita Federal, em João Pessoa/PB, e ao instituto próprio de seguridade, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

De qualquer forma, é preciso pontuar que todas as situações ora descritas, concernentes à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador aos regimes previdenciários, seja municipal ou federal, além de suscitarem a imperfeição nas informações





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04950/10**

contábeis da Comuna, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

No tocante à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, depois de incluir as obrigações previdenciárias patronais não escrituradas, R\$ 25.139,44 (R\$ 3.668,60 + R\$ 21.470,84), o décimo terceiro salário dos comissionados não lançados, R\$ 77.841,66, bem como os gastos do período somente contabilizados em 2010, R\$ 61.043,26, verifica-se que os dispêndios orçamentários atingiram, em verdade, a soma de R\$ 2.914.804,59 (R\$ 2.750.780,23 + R\$ 25.139,44 + R\$ 77.841,66 + R\$ 61.043,26), enquanto que as transferências recebidas alcançaram o patamar de R\$ 2.752.999,37, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 161.805,22, que representa 5,88% dos recursos transferidos ao Poder Legislativo.

Não obstante a pequena representatividade do valor em tela, é importante assinalar o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, os especialistas deste Pretório de Contas salientaram que os gastos totais da Casa Legislativa corrigidos, R\$ 2.914.804,59, representaram 8,21% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 35.507.549,05), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *ad litteram*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04950/10**

tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Especificamente no que respeita aos gastos com pessoal da Câmara Municipal, concorde avaliação e ajustes feitos pelos peritos do Tribunal, a sua folha de pagamento alcançou o patamar de R\$ 2.124.008,89 e equivale a 77,15% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 2.752.999,37, fl. 54, revelando a transgressão, desta feita, ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Sobre o tema licitações, os técnicos deste Sinédrio de Contas revelaram como não licitados dispêndios com serviços de telefonia fixa em favor da empresa TELEMAR na importância de R\$ 14.923,64, fl. 54. Apesar da pequena representatividade dos gastos em comento e da natureza dos serviços, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ipsis litteris*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04950/10**

Logo, deve ser enfatizado que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque ausente no texto de origem)

É preciso assinalar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na já mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993. Assim, a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04950/10

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *verbatim*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)

Também compõe o elenco de eivas a falta de controle adequado do patrimônio do Parlamento Mirim, fl. 59, pois o inventário de bens que compõem o ATIVO PERMANENTE registrado no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Legislativo não indica os valores dos bens. Logo, a desídia da Administração dificulta a fiscalização exercida pelos analistas desta Corte, além de demonstrar certa falta de zelo pela coisa pública. Cumpre frisar que a carência de um controle analítico regular impossibilita a identificação clara e segura dos bens, os responsáveis pela sua guarda e, sobretudo, sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbo ad verbum*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04950/10**

Por fim, tem-se a irregularidade atinente à composição do quadro de pessoal da Casa Legislativa de Bayeux/PB, que, concorde exame dos inspetores da unidade de instrução, fl. 59, continha 75 (setenta e cinco) servidores em dezembro de 2009, dos quais 40 (quarenta) ocupavam cargos comissionados. Além destes, ao longo do exercício *sub studio*, foram contratados mais 43 (quarenta e três) prestadores de serviços (Documento TC n.º 16624/11), que desempenharam atividades típicas de servidores efetivos. Portanto, além da censura, o atual administrador da Edilidade, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, deve ser alertado de que as tarefas rotineiras do parlamento precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2" e "2.5" c/c o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04950/10

item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos inexistentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Bayeux durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Mizaél Martinho do Carmo, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04950/10

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Mizael Martinho do Carmo.

2) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Roni Peterson de Andrade Alencar, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à necessidade de adoção de medidas visando à regularização do quadro de pessoal da Edilidade.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante o exercício financeiro de 2009, bem como *COMUNIQUE* à gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da Urbe, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Edilidade, concernentes à competência de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04950/10**

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.



Em 29 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO